

Em: 20/05/25  
Verônica Duarte  
Responsável



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

Responsável

Em:

**APROVADO**

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA  
LUZIA DO PARUÁ

PARECER EM CONJUNTO Nº 011/2025

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2025;  
“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SANTA  
LUZIA DO PARUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2025 de Autoria do Prefeito Municipal, que **“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 010/2025 à Câmara Municipal, em busca da concessão de benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. A proposta deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 30 de abril de 2025 às 10h54m e foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária Deliberativa do dia 06 de maio de 2025 para conhecimento do Plenário, e em seguida encaminhada tempestivamente pelo Sr. Presidente da Câmara às Comissões para análise, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

Na mensagem anexa ao Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, justifica que “o benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.”

**É O SUSCINTO RELATÓRIO.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER:

A respeito da iniciativa e a competência para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do artigo 4º em seu inciso I da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Lei Municipal nº 317/2011, de 7.11.2011 – Código de Posturas):*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda na Lei orgânica, na Sessão que trata sobre a competência comum do Município, o Projeto de Lei ora apresentado pelo Poder Executivo, encontra amparo no artigo 5º incisos III e IV, conforme demonstramos a seguir:

*Art. 5º- É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*

*I – {...};*

*II – {...};*

*III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

*IV - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados;*

Portanto, cabe-nos afirmar, de acordo com Lei Orgânica do Município que, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 010/2025, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Notadamente, não se evidencia, vício, inconstitucionalidades ou ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento normal do Projeto de Lei nº 010/2025, estando o mesmo de acordo de Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

**Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 010/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 010/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.**

**É O PARECER EM CONJUNTO DOS RELATORES DA CCJ E COF.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**CONCLUSÃO E VOTO:**

**1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.**

O art. 33 do Projeto de Lei em análise, deixa claro que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias.

Sob a ótica desta Relatoria, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**  
RELATOR da COF

**2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça**

Analisando o Projeto de Lei em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF, não há óbice à sua tramitação normal, restando admitido para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

**O referido PL não recebeu emendas ou substitutos.**

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

---

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**  
RELATORA da CCJ

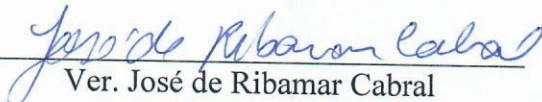
**É O VOTO EM CONJUNTO DOS RELATORES DA CCJ E COF.**

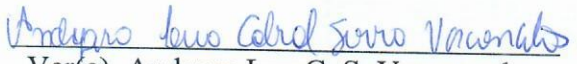


ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70  
**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL N°  
010/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

**PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

**A favor do Voto do Relator**

  
Ver. José de Ribamar Cabral  
Presidente

  
Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária


**Contra o Voto do Relator**

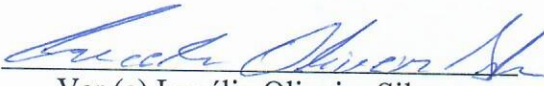
Ver. José de Ribamar Cabral  
Presidente

Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

**PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:**

**A favor do Voto do Relator**

  
Ver. Newton Ferreira Junior  
Presidente

  
Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva  
Secretária

**Contra o Voto do Relator**

Ver. Newton Ferreira Junior  
Presidente

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva  
Secretária

**É O PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÕES.**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTA LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE  
PESSOA”, EM 15 DE MAIO DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 011/2025 DA CCJ e  
COF, AO PL Nº 010/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

Sessão do dia 20 de maio de 2025

FAVORÁVEL AO PARECER EM  
CONJUNTO Nº 011/2025 DA CCJ  
E COF.  
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER EM  
CONJUNTO Nº 011/2025 DA CCJ  
E COF.  
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Raunete Costa Santos

2 Cláudia Maria da Silva Fernandes

3 Leoni Cruz Borges

4 Andryana Luis Cabral Simão Vasconcelos

5 Davi — da Silva Vasconcelos

6 Aracelis D. M.

7 Jonas de Ribamar Cabral

8 Lucas J. S.

9 Francis Al d N C R R

10 Newton F Junior